

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2001.

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: DEPUTADA YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

A Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial. Essa Lei foi sancionada na vigência da Constituição Federal anterior, a de 1969. Por isso a referência, na sua ementa, ao art. 103, que dispunha sobre a iniciativa exclusiva do Presidente da República para indicar, por lei complementar, quais os servidores teriam direito a aposentadoria especial.

Essa Lei, no seu art. 1º, refere-se à aposentadoria do funcionário policial e, no inciso I, especifica a aposentadoria voluntária após 30 anos de serviço, desde que sejam ao menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Assim, esse

dispositivo abrange os policiais do sexo masculino e os do sexo feminino, sem nenhuma distinção.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, e após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, seu art. 40, § 1º, assegurou a aposentadoria aos servidores públicos:

“I – por invalidez permanente, ...

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ...

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.

O § 4º do mesmo art. 40, por sua vez, prevê: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

O que se pretende, então, com o Projeto de Lei Complementar n.º 275/2001, inicialmente, é alterar a ementa da Lei Complementar n.º 51, de 1985, com sua referência a artigo da Constituição já revogada, para referência ao § 4º do art. 40, da atual Constituição Federal, o qual ampara possíveis aposentadorias especiais dos servidores públicos.

Em segundo lugar, no seu art. 2º, pretende alterar o art. 1º da Lei, de modo a prever que o servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço policial, se for do sexo masculino, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço policial, se for do sexo feminino. (Grifamos)

O presente Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em virtude do seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DA RELATORA

Sabidamente, a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, concedendo aposentadoria especial aos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Não há nenhuma dúvida de que a profissão do policial, seja ele da esfera federal, seja da estadual, é sempre perigosa, pelas situações de constante enfrentamento das variadas ocorrências, contra todo tipo de malfeitores, sejam eles componentes de quadrilhas ligadas ao crime organizado de contrabandistas, de narcotraficantes e de seqüestradores, ou então de outros menos especializados, porém, certamente, não menos perigosos. Isso faz com que a atividade funcional do policial seja sempre extenuante, por esse permanente contato direto com a violência e o crime. Afinal, ele é um ser humano como outro qualquer, que embora seja, especificamente, treinado para esse tipo de atividade, padece com variadas dificuldades e sentimentos, além de constante carga emocional.

Em termos concretos, os servidores policiais são detentores de um poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

Julgamos, assim, que o direito dos policiais a uma aposentadoria especial é algo de que são justificadamente merecedores. Há, entretanto, que se observar um fator que até o momento não tem sido considerado. A Lei Complementar n.º 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre o do sexo masculino e o do sexo feminino.

Sabidamente, a mulher policial é submetida às mesmas condições de recrutamento, seleção e habilitação profissional do homem policial. Sua carga horária de trabalho, sua dedicação exclusiva ao serviço, arcando com idênticas responsabilidades profissionais e missões funcionais, além de normas disciplinares, a torna, em tudo, igual ao seu congênere masculino.

Contudo, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça plena igualdade entre homens e mulheres, de direitos e de deveres, a própria Constituição reconhece a distinção biológica entre os dois sexos, ao atribuir-lhes, no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas a e b, condições diferenciadas para a aposentadoria normal: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”.

Além disso, o § 5º do mesmo art. 40 prevê uma redução de cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para os professores do ensino fundamental e médio. Ou seja, já é prevista na aposentadoria do professor a redução diferenciada de prazo de efetivo serviço para o homem e para a mulher.

Pelo exposto, considerando o inegável aspecto meritório do Projeto de Lei Complementar n.º 275/2001, quando estabelece o benefício da aposentadoria especial diferenciada para os servidores policiais, de ambos os sexos, somos pela sua **aprovação** nesta Comissão de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
RELATORA